



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

Avenida Marcolino Martins Cabral, 2001, 3º andar - Edifício Portugal - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705-001 - Fone: (48)3621-1404 - www.jfsc.jus.br - Email: sctub01@jfsc.jus.br

**INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 5006923-80.2021.4.04.7207/SC**

**AUTOR:** CONCESSIONARIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A.

**RÉU:** RÉUS DESCONHECIDOS

**DESPACHO/DECISÃO**

CONCESSIONARIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A. ajuizou interdito proibitório, com pedido de liminar, em face de pessoas desconhecidas que lideram movimento conhecido como "Greve dos Caminhoneiros" nas rodovias federais em Santa Catarina e que promovem, desde o dia 07/09/2021, a interrupção parcial do tráfego da BR-101, com ameaça de fechamento total, notadamente no trecho sul da rodovia, operado e administrado pela autora por força de contrato de concessão.

Sustenta que os caminhoneiros estão reunidos em postos de combustíveis e outros locais às margens da BR-101 e que organizam, segundo vídeo publicado recentemente nas redes sociais, a sua obstrução, na altura da praça do pedágio de Araranguá (divisa entre os município de Araranguá e Maracajá), ainda no dia de hoje (08/09/2021).

Com base nessas alegações, pleiteou liminarmente:

a) (...) a expedição de mandado proibitório, in limine litis, para ordenar que qualquer Réu que pretenda a interdição da rodovia administrada pela Autora (BR 101), seja identificado, juntamente com seus líderes e simpatizantes, e intimados a se abster de causar tumulto nos bens Administrados pela Autora, com qualquer ocupação e/ou bloqueio das rodovias (pistas de rolamento), das praças de pedágio, acostamentos, faixas de domínio, acessos, refúgios, postos de atendimento, balanças, demais instalações, integrantes do sistema rodoviário, sob pena de multa (astreintes) a ser fixada por esse MM. Juízo, segundo seus critérios de razoabilidade, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento, caso haja comprovada turbação ou esbulho;

b) (...) seja oficiada a autoridade da Polícia Rodoviária Federal, com a máxima urgência, via eletrônica ou através de ofício a ser entregue ao signatário desta para protocolo e posterior comprovação nos autos, para que evitem, pacificamente ou com uso da força necessária, a ocupação ou bloqueio da BR 101 no trecho sob concessão da Autora, compreendido os trechos entre Paulo Lopes (SC) a divisa entre o Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, enquanto perdurar o risco de paralisação, bloqueio rodoviário e turbação nas faixas de domínio e outros bens administrados.

Apresentou, no evento 1, notícias jornalísticas, fotos dos eventos narrados e outros documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No que diz respeito às medidas judiciais de proteção da posse, os arts. 554 a 566 do CPC dispõem que, uma vez provadas a posse e a turbação ou esbulho ocorridos há menos de ano e dia, o juiz deferirá, sem a oitiva do réu, a expedição de mandado de manutenção



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

ou de reintegração de posse (art. 562 c/c 565, ambos do CPC). O arts. 567 e 568, a seu turno, garantem ao possuidor que demonstre justo receito de ser molestado que se expeça mandado proibitório.

No presente caso, a CONCESSIONARIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A. logrou êxito em demonstrar o justo receio de turbação ou esbulho possessório em decorrência do recente protesto dos caminhoneiros no País.

Com efeito, diante da ampla divulgação promovida pela imprensa local, regional e nacional, bem como das mídias sociais, constitui fato notório e de conhecimento público (CPC, art. 374, inc. I) a existência de ações concretas de organização e articulação de atos de ocupação, obstrução e criação de empecilhos ao livre trânsito de veículos e pessoas em diversas rodovias, encabeçados por caminhoneiros, que protestam contra o Supremo Tribunal Federal e em apoio ao atual Presidente da República<sup>1</sup>.

Ademais, as fotos acostadas no corpo da petição inicial do evento 1 evidenciam o movimento ocorrido ao longo da tarde desta quarta-feira, 08/09/2021, na BR-101, revelando um bloqueio parcial das faixas de rolamento.

Portanto, em sede de cognição sumária, existem indícios de manutenção e recrudescimento das ações dos caminhoneiros mencionados, com possível bloqueio de estradas federais.

É garantido a todos os brasileiros e estrangeiros o direito fundamental à liberdade de reunião, (CF, art. 5º, inc. XVI), no qual se inclui as passeatas, manifestações e protestos nos logradouros públicos, independentemente de autorização, desde que realizado de forma pacífica e sem armas, exigido apenas prévio aviso à autoridade competente.

Esse direito, contudo, deve ser exercido em harmonia com o direito — também fundamental — à liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz (CF, art. 5º, inc. XV). Também deverá observar o direito à vida, à saúde, à segurança, à liberdade e à propriedade das demais pessoas físicas e jurídicas.

Afigura-se inconstitucional qualquer conduta que resulte em: a) obstrução ou embaraço ao tráfego nas rodovias públicas, seja por caminhões ou por qualquer outro veículo, ou impedimento ao uso da via por outras pessoas; b) coação ou constrangimento de outros motoristas a participar do protesto ou movimento dos caminhoneiros; c) atos de vandalismo, ameaça ou agressão, como apedrejamento de veículos, combustão de pneus e comportamentos afins.

Os direitos fundamentais podem ser objeto de restrição, atendido o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. No caso concreto, a proibição de bloqueios, ocupações ou quaisquer prejuízos ao tráfego e passagem livre de veículos e pessoas pelas rodovias federais é medida adequada e necessária a assegurar a liberdade de locomoção dos transeuntes e motoristas. É também providência proporcional em sentido estrito, uma vez que: a) por um lado, não afeta o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de reunião, uma vez que resta garantida a realização de protestos, passeatas e manifestações em geral; b) e, por outro, não atinge os demais indivíduos que utilizam as estradas federais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

De observar que os demais motoristas e pedestres não podem ser prejudicados por demandas direcionadas contra um dos Poderes da República. Os ônus das greves e protestos devem ser suportados pelos seus participantes e por aqueles contra quem o movimento é realizado — patrão ou autoridades que exercem funções públicas. Jamais, contudo, por pessoas que não têm qualquer relação com os descontentamentos dos caminhoneiros.

A urgência do interdito repousa nos prejuízos iminentes que poderão ser causados àqueles que utilizam as rodovias federais e à União Federal, bem como às pessoas que dependem do transporte nas mesmas estradas para atendimento de necessidades básicas — como saúde, alimentação, combustível etc.

Estão presentes, assim, os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a liminar deve ser deferida, com base no art. 562 do CPC (*Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada*).

Ante o exposto:

**1. Defiro a liminar para determinar aos demandados — assim entendidos qualquer pessoa física ou jurídica — devidamente identificados no local dos protestos, que se abstenham de ocupar, impedir ou dificultar o trânsito e a passagem sobre a BR-101, no trecho entre Paulo Lopes (km 244+680) e a divisa SC/RS (km 465+100), nos termos do Contrato de Concessão celebrado pela autora com a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres.**

**2. Em caso de descumprimento desta ordem liminar, o réu identificado ficará sujeito, pessoal e imediatamente, ao pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e às sanções do crime de desobediência e/ou resistência. A Polícia Rodoviária Federal poderá utilizar das medidas necessárias a garantir o atendimento desta determinação (CPC, art. 461, § 5º), lavrando ocorrência dos fatos que presenciar.**

**A desobstrução da estrada, em caso de descumprimento da medida, deverá ser levada a efeito pela própria Polícia Rodoviária Federal, no uso de suas atribuições, cabendo a ela decidir sobre a necessidade de solicitação de auxílio à vista do caso concreto, observados os ditames pertinentes à sua atuação.**

3. Intimem-se as partes, com urgência, da presente decisão, bem como a União e a ANTT para que digam se possuem interesse em ingressar no feito.

Registro que a intimação dos réus poderá ser realizada nos próprios locais de protesto ou endereços indicados na inicial ou por terceiros, da forma mais célere possível.

4. Inclua-se, na autuação eletrônica, a Polícia Rodoviária Federal como entidade interessada no processo, e comunique-se-a, com a urgência necessária, informando acerca da medida ora deferida, inclusive do franqueamento da realização de qualquer manifestação que não ocasione interrupção, lentidão ou dano à rodovia, bem como para que tome as medidas legais contra aqueles que resistirem ao cumprimento da presente decisão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Tubarão**

4. Citem-se, por Edital, os réus, para, querendo, responder, no prazo legal.
5. Após, em caso de aplicação dos arts. 350 e 351 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA LIDIA SILVA MELLO MONTEIRO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007698876v12** e do código CRC **e7db7319**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LIDIA SILVA MELLO MONTEIRO

Data e Hora: 8/9/2021, às 18:13:11

- 
1. <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/caminhoneiros-protestam-em-rodovias-de-tres-estados.shtml>;  
<https://economia.ig.com.br/2021-09-08/caminhoneiros-protestam-estados.html>;  
<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/09/08/caminhoneiros-paralisam-trechos-de-rodovias-em-santa-catarina-para-esprito-santo.ghtml>.

**5006923-80.2021.4.04.7207**

**720007698876.V12**